



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 323 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

64ª SESSÃO ORDINÁRIA de 4.5.2013

PROCESSO Nº: 1/0398/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201000423

RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ALEXANDRE MATIAS LEITÃO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTA FISCAL DE SAÍDA. Operações de saídas interestaduais, sem comprovação do efetivo desinternamento das mercadorias. Infringência aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea "m" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03. Descumprida a exigência prevista no § 4º do art. 158 do RICMS, formalizada por meio do Termo de Intimação nº 2009.23147. Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de infração procedente. Mantida a decisão condenatória proferida em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se da acusação, falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais de saídas interestaduais, realizadas no exercício de 2007, cuja comprovação foi solicitada por meio do Termo de Intimação nº 2009.23147, documento expedido em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 158 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS).

Para subsidiar a acusação, o agente autuante listou as notas fiscais em relação que repousa às fls. 13 a 15 dos autos, na qual consta a data de emissão, número e o valor da diferença, que totaliza a importância de R\$ 959.171,64, valor sobre o qual aplicou multa equivalente a 20%, nos termos previstos na alínea "m" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

Em sede de defesa, a autuada alega que as notas fiscais não seladas são decorrentes de devoluções de mercadorias, por motivo de avarias ou remessa em desacordo com o pedido, caso em que a responsabilidade pelo transporte é do fornecedor.

Alega, ainda, que ao entregar as mercadorias à transportadora a responsabilidade é desta e não da autuada, visto que as mercadorias saíram da sua custódia e não havia motivo para as notas fiscais não serem apresentadas nos postos fiscais, visto que todas as obrigações a ela relativas foram cumpridas.

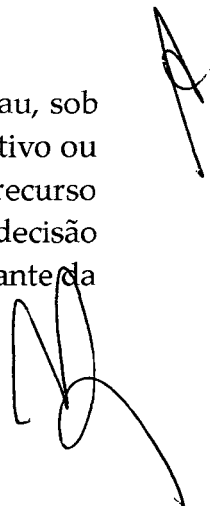
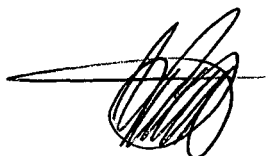
Aduz também que, apesar do relato da infração mencionar que a autuada fora intimada por meio do Termo de Intimação nº 2009.23147, para comprovar tais saídas, em nenhum momento houve solicitação verbal ou escrita requerendo tais comprovações e, finalmente, requer a extinção processual por ilegitimidade passiva ou a improcedência do feito fiscal.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, a julgadora assenta que não assiste razão aos argumentos impugnatórios, haja vista o descumprimento do disposto no artigo 153 do RICMS e que não subsiste a alegação que a autuada não fora intimada a comprovar referidas saídas, por força do documento de fls. 11 dos autos e decide pela procedência da autuação.

Em grau de recurso as razões são praticamente as mesmas assentadas na impugnação, acrescida apenas de relação nominal de notas fiscais emitidas devoluções simbólicas, segundo a recorrente, por constatação de falta de produtos no ato do recebimento, ou mercadorias avariadas e vencidas que são incineradas ou ainda notas fiscais canceladas, as quais não relacionou.

A Consultoria Tributária acata as razões da decisão de primeiro grau, sob o fundamento que a recorrente não alegou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do feito fiscal nem os comprovou. Opina pela concessão do recurso voluntário, com vistas a que lhe negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado, por seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

É cediço, contudo calha frisar, por evidente, que as obrigações tributárias são de duas espécies, principal e acessórias que, em apertadíssima síntese se resumem, a primeira, no dever de dar e a segunda de fazer ou deixar de fazer, cuja especificidade de cada uma delas abrange diversas situações.

De anotar, por outro lado, que os atos empresariais praticados por sujeitos passivos de obrigações tributárias, não se encerram no momento da realização do negócio jurídico alienação de bens e mercadorias, posto que sujeitos a atos subsequentes a essa fase, com vistas a que permita ao Fisco exercer seu mister laboral de acompanhamento e controles, para os efeitos de conferir a regularidade da exação tributária a que se submetem.

No presente caso, trata-se de imputação fiscal saídas interestaduais sem a devida comprovação do efetivo desinternamento das mercadorias do território cearense, uma vez que as notas fiscais detectadas pela fiscalização, consoante demonstrado às fls. 13 a 15 dos autos, não foram selada nos posto fiscais de divisas interestaduais.

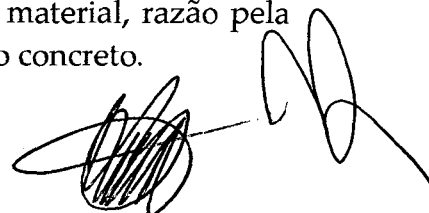
Nesta vertente, a legislação tributária cearense determina, expressamente, que o sujeito passivo seja intimado a comprovar saídas interestaduais, a teor do disposto no § 4º do artigo 158 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), que tem a seguinte dicção:

Art. 158. (...)

(...)

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da ~~intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações~~ para contribuintes e outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou então não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.

A satisfação dessa exigência foi requerida expressamente pelo Fisco do Ceará, conforme demonstra o Termo de Intimação 2009.23147, que repousa às fls. 11 dos autos, com ciência pessoal, motivo por que não subsiste a alegação de que não fora intimada por escrito ao cumprimento da mencionada obrigação, descartada qualquer referência à solicitação verbal, modalidade inadequada no processo administrativo tributário, que tem como premissa básica a verdade material ou real, o que implica dizer, os elementos de prova devem ser do tipo material, razão pela qual intimação verbal não é admissível, uma vez inválida no caso concreto.



Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, não pode merecer melhor sorte, em face do imperativo expresso que dimana do dispositivo normativo supracolacionado, desiderato incurso no âmbito das obrigações que emergem dos atos empresariais praticados sujeitos à tributação pelo imposto estadual, por razões lógicas, exigência que não goza de unanimidade.

A presunção lógica de que se fala reside na premissa segundo a qual, assim não fosse, isto é, não existisse a obrigação do contribuinte deste Estado de comprovar o efetivo desinternamento de mercadorias saídas em operações interestaduais, restaria fatalmente comprometido o sistema de controle por parte do Fisco, atributo imprescindível à laboração do seu mister precípua, posto que estaria fadado a suportar simulações em detrimento da incidência correta do imposto, ou seja, sob o crivo da aplicação da alíquota correspondente, hipótese que, em última análise, resultaria em prejuízo à sociedade, decorrente de uma sistemática evasão de receita que se instauraria, malgrado o entendimento dos que defendem a tese, que uma vez saída do estabelecimento, cessa a responsabilidade do remetente.

Não vamos nos deter nessa discussão, visto que ensejaria a inclusão de muitos outros elementos nesse contexto, prós e contra, que não vem ao caso, notadamente em se considerando a vinculação da atividade da administração pública, que não permite ao servidor público optar pela aplicação de entendimentos seus ou de terceiros, mas cingir-se ao ordenamento que dimane de norma posta.

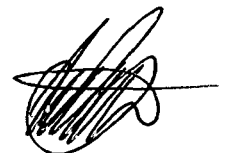
O fato da natureza das operações ser devolução, segundo alega a recorrente, sem contudo apresentar elementos de prova, não é suficientes para desconstituir o ato de lançamento, haja vista que a norma de regência da espécie não faz distinção quanto a esse quesito, ao disciplinar a matéria de forma genérica.

Nos termos em que restou demonstrado, comprovada está a prática do ilícito fiscal indicado, visto que o conceito de infrações à legislação tributária consiste em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Essa é a exata dicção do artigo 874 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), desiderato robustecido pelo imperativo que dimana do artigo 877 do mesmo diploma normativo, senão vejamos:

Art. 877 Salvo disposição expressa em contrário a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nos termos evidenciados, não pode subsistir dúvida acerca do caráter



objetivo que assume a responsabilidade por infrações à legislação tributária, o que implica dizer, para caracterizá-la basta tão somente a inobservância de regras postas, independente se a prática do ato é intencional ou não, portanto, diante de todo o arcabouço normativo trazido à colação, não resta dúvida quanto a culpa da recorrente.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$	959.171,64
MULTA	R\$	<u>191.834,32</u>
TOTAL:.....	R\$	191.834,32

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Samuel Aragão Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

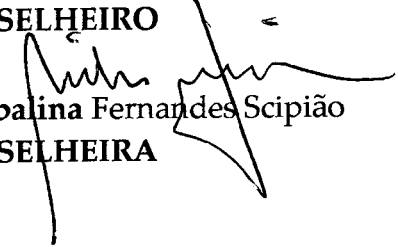

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO




Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO




Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO